



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03019/09

Pág. 1/3

*Administração Direta Municipal – Município de **BORBOREMA** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS**, relativa ao exercício financeiro de **2008** – Existência de falhas que não macularam as presentes contas – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – **RECOMENDAÇÕES**, dentre outras medidas.*

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS**, Prefeito do Município de **BORBOREMA**, no exercício de 2008, apresentou, no prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM III emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **140**, de **20 de dezembro de 2007**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 6.266.939,00**.
2. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 551.373,59**.
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 412.562,40**, correspondendo a **6,14%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos na sua totalidade;
4. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito¹, Senhor **José Renato Eduardo Santos**, foi de **R\$ 60.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 7.1 Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **16,05%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 7.2 Em MDE, representando **27,40%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 7.3 Com Pessoal do Poder Executivo, representando **45,48%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 7.4 Com Pessoal do Município, representando **48,85%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 7.5 Aplicações de **62,46%** dos recursos do FUNDEF na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
6. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2008.
7. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF, exceto no tocante** ao repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do §2º, art. 29-A da Constituição Federal;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:

¹ Segundo a Auditoria (fls. 662), não constam pagamentos efetuados ao Vice-Prefeito, uma vez que o Prefeito eleito, Sr. **José Amâncio Ramalho Júnior**, faleceu em 08/08/2006, assumindo como Prefeito, o Vice, Senhor **Renato Eduardo dos Santos** em 09/08/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03019/09

Pág. 2/3

- 9.1. despesas não licitadas com aquisição de combustíveis, aluguel de sistema de contabilidade, locação de veículo CELTA, pavimentação em paralelepípedo, no total de **R\$ 71.695,26** (fls. 530/533 e 660);
- 9.2. excesso na locação de veículos, no total de **R\$ 53.300,00** (fls. 627/657);
- 9.3. incompatibilidade entre demonstrativos, contrariando o Parecer Normativo PN TC 52/04;
- 9.4. não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor aproximado de **R\$ 180.726,29** (fls. 667);
- 9.5. não contabilização de saldo bancário, no valor de **R\$ 8.069,29** (fls. 667).

Instaurado o contraditório, o **Senhor José Renato Eduardo dos Santos**, através de sua bastante procuradora, **Senhora Ciane Figueiredo Feliciano da Silva**, apresentou a defesa de fls. 672/693, que a Auditoria analisou e concluiu nos seguintes termos:

1. **SANAR** as irregularidades relativas a não contabilização de saldo bancário, bem como à incompatibilidade entre demonstrativos, contrariando o Parecer Normativo PN TC 52/04;
2. **REDUZIR** o valor das despesas não licitadas de **R\$ 71.695,26** para **R\$ 45.449,79**, passando a corresponder a **0,68%** da despesa orçamentária total;
3. **REDUZIR** o montante do não pagamento de obrigações patronais ao INSS, de **R\$ 180.726,29** para **R\$ 121.170,98**;
4. **MANTER** a irregularidade referente ao excesso na locação de veículos, no total de **R\$ 53.300,00**.

Não foi solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acerca das restrições apontadas pela Auditoria, após o contraditório, carecem ser ponderados os seguintes aspectos:

1. merecem ser deduzidas das despesas não licitadas (**R\$ 45.449,79**) aquelas referentes ao aluguel de sistema de contabilidade, no valor de **R\$ 19.800,00** (fls. 531), visto que as mesmas estão amparadas pela prorrogação contratual prevista no inciso IV, art. 57 da Lei 8.666/93. Quanto às demais, correspondentes à aquisição de combustíveis e locação de veículo, permaneceram desacobertadas dos respectivos procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 25.649,79**, correspondente a **0,38%** da despesa orçamentária total do exercício, percentual este pouco representativo para efeito de emissão de parecer;
2. quanto ao não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de **R\$ 121.170,98**, deve ser desconsiderada a pecha, uma vez que fora fundamentada em cálculo estimativo, baseado no percentual de **22%** aplicado sobre o total da folha de pessoal, o que enseja tão somente **recomendação** à Receita Federal do Brasil, com vistas a que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência, destacando, todavia, que o Gestor recolheu ao INSS, no exercício, a quantia de **R\$ 938.489,73**².

² Deste total de **R\$ 938.489,73**, recolhido ao INSS, **R\$ 741.267,01** foram contabilizados no Sistema Orçamentário e **R\$ 197.222,72** no Sistema Extra-orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03019/09

Pág. 3/3

3. quanto ao pretense excesso apurado com locação de veículos, no total de **R\$ 53.300,00**, verifica-se que as despesas foram precedidas do **Pregão nº 02/2008**, tendo como vencedora a **Senhora MARIA TEREZINHA DE MACÊDO** e que, mesmo estando correto o critério adotado pela Auditoria, outros aspectos deixaram de ser observados, não havendo prova suficiente para justificar a existência de prejuízo ao erário, destacando-se apenas a necessidade de **recomendação**, no sentido de que a edilidade se esmere na busca constante pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito de **BORBOREMA**, **Senhor JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS**, relativas ao exercício de **2008**, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES** as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e **REGULARES COM RESSALVA** as realizadas sem a antecedência dos procedimentos licitatórios que o Gestor estaria obrigado a realizar;
3. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constatadas destes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;
4. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

É a Proposta.

João Pessoa-Pb, 14 de julho de 2010.

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03019/09

Administração Direta Municipal – Município de **BORBOREMA** –
Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor JOSÉ RENATO
EDUARDO DOS SANTOS**, relativa ao exercício financeiro de **2008**
– Existência de falhas que não macularam as presentes contas –
PARECER FAVORÁVEL, com as ressalvas do parágrafo único do
art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando
o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF –
RECOMENDAÇÕES, dentre outras medidas.

PARECER PPL TC 133 / 2.010

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03019/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à
unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão
realizada nesta data, decidiram:**

- 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo
Prefeito de BORBOREMA, Senhor JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS,
relativas ao exercício de 2008, com as ressalvas do parágrafo único do art.
124 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o
ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal
(LC 101/2000);**
- 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas
verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao
atendimento dos princípios constitucionais que regem a Administração
Pública.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de julho de 2.010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03019/09

*Administração Direta Municipal – Município de **BORBOREMA** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS**, relativa ao exercício financeiro de **2008** – Existência de falhas que não macularam as presentes contas – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF – **RECOMENDAÇÕES**, dentre outras medidas.*

ACÓRDÃO APL TC 675 / 2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03019/09; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVA as realizadas sem a antecedência dos procedimentos licitatórios que o Gestor estaria obrigado a realizar;**
- 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constatadas destes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;**
- 3. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de julho de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Dr. Márcilio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal